

Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Juíza Eleitoral da 40ª ZE/AM

038ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL Nº 006/2019

A Excelentíssima Senhora Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, com jurisdição no município de Tapauá/AM, no uso de suas atribuições legais etc.

F A Z S A B E R, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a(s) relação(ões) com os nomes dos eleitores que realizaram alistamento, transferência e revisão, (deferidos e indeferidos), relativo(s) ao(s) LOTE(s) 008/2019, estão à disposição dos interessados, para consulta, no cartório desta Zona Eleitoral. Pelo presente ficam cientificados de que a partir da publicação deste, qualquer delegado de partido político tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer do despacho de deferimento de quaisquer alistamento ou transferência, nos termos do art. 45, § 7º do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 17, § 1º da Resolução TSE n.º 21.538/2003 e art. 57 do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003. Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Dado e passado nesta cidade de Tapauá, Estado do Amazonas, aos 15 de agosto de 2019. Eu, _____, Ilquias Brito Feitoza, Chefe de Cartório da 38ª Zona Eleitoral, digitei.

Dra. Priscila Maia Barreto

Juíza Eleitoral da 38ª ZE

037ª Zona Eleitoral

Ato Judicial

SENTENÇA - SADP 51371/2016

Autos:	1822-34.2016.6.04.0037
Ação:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Investigados:	EDSON BENTES DE CASTRO FRED WILLIS MOTA FONSECA JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA PARTIDO DA REPÚBLICA – PR
Advogados:	FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - OAB/AM Nº 1753 JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - OAB/AM Nº 8657 JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES – OAB/AM 3940 JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA – OAB/AM 8726 JOÃO BOSCO LOPES MAIA JÚNIOR – OAB/AM 8107 DAVID MARTINS DA SILVA JÚNIOR – OAB/AM 11694 CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A-691 DANIEL RICARDO FERNANDES – OAB/AM A-7269 NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 8707 STEPHANE VARELA GARCEZ (OAB/AM Nº 9876)
Protocolo:	51371/2016

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA e PARTIDO DA REPÚBLICA - PR concernente ao pleito municipal de 2016, sob o fundamento da configuração de fraude c/c abuso de poder.

Determinação de notificação dos impugnados para apresentarem defesa no prazo legal, fls. 231.

Defesa apresentada pelo investigado FRED WILLIS MOTA FONSECA, fls. 237-245.

Defesa apresentada pela investigada LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, fls. 247-256.

Defesa apresentada pelo investigado CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, fls. 265-289.

Defesa apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA, fls. 291-306.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, fls. 310-314.

Despacho designando audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/03/2017.

Defesa apresentada pelo investigado EDSON BENTES CASTRO, fls. 319-334.

Defesa apresentada pela investigada JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, fls. 336-347

Audiência de oitiva de testemunhas realizada no dia 20/03/2019, conforme termo de audiência e mídias constantes das fls. 364-368.

Após, proferida sentença, fls. 372-375.

Irresignado, o *Parquet Eleitoral* interpôs Recurso Inominado, fls. 379-383.

Instados a se manifestar em contrarrazões, os recorridos permaneceram silentes.

Distribuídos para a Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales para julgamento. Em virtude do término do biênio da referida Juíza, nova redistribuição para a Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny para julgamento.

Proferido Acórdão por unanimidade naquele órgão Colegiado cassando a decisão do juízo de piso e determinando o regular processamento para uma sentença de mérito, fls. 412-418.

Retorno dos autos à origem para prosseguimento regular. Intimação dos impugnados para apresentação das provas que pretendiam produzir conforme despacho de fls. 432-433, não sendo respondido por nenhum dos investigados.

Certificado nos autos que em data de 31/05/2019 foi realizada audiência no bojo dos autos AIME 1-55.2017.6.04.003 com a juntada de termo de audiência respectivo bem como da mídia digital.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão, uma questão precisa ser analisada. É salutar ressaltar que a presente ação tem estrita conexão com a AIME 1-55.2017.6.04.0037 (Protocolo SADP 48/2017) o que inclusive foi reconhecido pelo E. TRE/AM quando da análise de recurso interposto em ambas as ações.

As duas ações aqui referidas fundam-se numa mesma premissa: a inscrição fraudulenta da candidata IVANETH ALVES DA SILVA para concorrer às eleições municipais de 2016.

Nesse ponto, é relevante consignar que a comunicação de irregularidade partiu da própria "candidata" pela legenda. Explico: a então candidata IVANETH ALVES DA SILVA procurou o Ministério Público relatando possível inscrição fraudulenta de sua pessoa como candidata ao cargo de vereadora da cidade de Manaus. Relatou na época — e posteriormente confirmado pela mesma em audiência de oitiva de testemunha realizada no bojo do processo 1822-34.2016.6.04.0037 - que nunca se candidatou a qualquer cargo eletivo e que somente participara de uma reunião realizada no bairro onde residia organizada pela Impugnada LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA.

Com efeito, o Partido da República apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por dezenove mulheres — a representar 30,18% do total - e quarenta e quatro homens, estando preenchido os percentuais mínimos de candidaturas por gênero, conforme expressa determinação legal, ensejando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários respectivo.

Nesse ponto, entendo que o conjunto fático analisado demonstra, de forma clara que a alegação feita pelo Impugnante procede já que claramente a candidatura configura concretização de ofensa ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. É de se notar ainda a proximidade do mínimo exigido para o deferimento do DRAP já que sem essa candidatura, o mínimo não seria atingido, impossibilitando a participação do partido no pleito proporcional.

Interessa ainda saber quem engendrou a assinatura no Registro de Candidatura de IVANETH ou se houve erro quando da assinatura do documento. Nesse ínterim, é importante destacar a expedição do ofício 025/2016/37ªZE para a Polícia Federal que deu ensejo ao IPL 711/2017 cujo laudo grafotécnico faz parte deste caderno processual (fls. 454-459). Na ocasião, o laudo grafotécnico se

prestava a responder se a assinatura constante do Registro de Candidatura de IVANETH teria saído do punho da mesma ou do punho da Impugnada LILIANE, cuja resposta foi inconclusiva, sendo apontado que "não conseguiu concluir se as assinaturas questionadas partiram do punho de uma das duas fornecedoras de material gráfico padrão".

Restando inequívoca a fraude perpetrada, resta ser definido a consequente sanção. Repise-se, é conduta da mais alta gravidade que deve ser coibida pelo Judiciário a fim de garantir a lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, o art. 10, § 3º, da Lei 9.510/97 dispõe que "do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para as candidaturas de cada sexo. Essa alteração funda-se no princípio democrático da isonomia, garantindo assim a participação da mulheres — que historicamente tem participação escassa na vida política dos entes — no debate eleitoral.

Os percentuais delineados acima são de observância obrigatória e constituem um dos pressupostos de deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários — DRAP. Fraudar esse percentual significa fraudar o DRAP e consequentemente derrubar todas as candidaturas — e mandatos — decorrentes, eis que viciado o ponto de partida.

É de se mencionar ainda que o Ministério Público Eleitoral ressaltou a observância dos limites mínimos através da Recomendação nº 01/2016 —PRE/AM de 06 de Julho de 2016 (fls. 125/127), razão pela qual os diretórios municipais estavam cientes da observância dos mínimos previstos na lei. O desprezo a essa exortação, portanto, revela dolo, intenção de ludibriar e finalmente, arrogância daqueles que acreditam que não serão percebidos pelas autoridades constituídas.

Assim, não atendeu o partido ao percentual mínimo de 30% previsto em lei, sendo flagrante irregularidade dos atos por ele praticados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e, por consequência, o registro de todos não seria efetivado.

Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pela evidente mácula do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) mas pela fraude do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido pelo Judiciário.

Assim, é de todo legítima e devida a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos que se beneficiaram com a candidatura fictícia, devendo a penalidade servir de lição para que no futuros pleitos, os candidatos e os partidos/coligações trabalhem conjuntamente em prol do desenvolvimento das efetivas candidaturas femininas, dentro do espírito da lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas.

1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual.

1.2. A teor do suprerreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das

candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Parcial procedência.

(TRE-RS - RE: 49585 VIADUTOS - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5) — grifos nossos.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

(TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176', Data 27/09/2017, Página 17-18)

É preciso que todos percebam que precisam agir conforme a Lei Eleitoral e, em especial, às normas constitucionais, que não podem ser ignoradas, notadamente na frágil questão das cotas de gênero.

Deve haver o respeito às diferenças, e, nesse quesito, o reconhecimento de que as cotas de gênero sejam preenchidas desvinculadas do intuito fraudatório, com estímulo eficaz para que a participação feminina aumente e seja efetiva a fim de que contribuam para uma nova forma de fazer política.

Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de todo o Partido, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao Partido, com a distribuição dos mandatos conquistados aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente eleitoral, nos termos do art. 109, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA e PARTIDO DA REPÚBLICA para os efeitos de:

1. DECLARAR a ocorrência de FRAUDE no Partido da República — PR, consistente na utilização de candidatura fictícia do gênero feminino ao cargo de Vereador, em burla frontal ao determinado no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97;
2. REVOGAR, EM PARTE, o deferimento e homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao Partido da República — PR, tendo como consequência o INDEFERIMENTO DO REGISTRO do citado Partido, EXCLUSIVAMENTE para a eleição PROPORCIONAL, mantido o deferimento e a regularidade no que toca a eleição Majoritária;
3. CASSAR os mandatos obtidos pelo Partido da República, na eleição PROPORCIONAL, para o cargo de Vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude;
4. DECLARAR NULOS todos os votos atribuídos ao referido Partido na eleição PROPORCIONAL, do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de Vereador por ele conquistados, nos termos do art. 109, CE, aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.
5. DECLARAR a inelegibilidade dos candidatos LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA e JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, pelo prazo de 8 (oito) anos conforme prescrição constante do art. 1º, I, "d" da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

Kathleen dos Santos Gomes

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

Autos: 1-58.2017.6.04.0037

Ação: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnados:

EDSON BENTES DE CASTRO

FRED WILLIS MOTA FONSECA

JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA

CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA

Advogados:

NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 8707)

ANDRÉ NOGUEIRA VIANA MOTA (OAB/AM Nº 9987)

JOÃO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA (OAB/AM Nº 8657)

EMERSON FABRÍCIO NOBRE DOS SANTOS (OAB/AM 4.147)

CRISTIAN MENDES DA SILVA (OAB/AM A-691)

ANTONIO COIMBRA FILHO (OAB/AM Nº 7462)

STEPHANE VARELA GARCEZ (OAB/AM Nº 9876)

Protocolo: 48/2017

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo — AIME ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA E CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA concernente ao pleito municipal de 2016, sob o fundamento da configuração de fraude c/c abuso de poder.

Determinação de notificação dos impugnados para apresentarem defesa no prazo legal, fls. 38.

Defesa apresentada pelo impugnado FRED WILLIS MOTA FONSECA, fls. 50-60.

Defesa apresentada pela impugnada LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, fls. 62-70.

Defesa apresentada pelo impugnado CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, fls. 72-78.

Defesa apresentada pelo impugnado EDSON BENTES DE CASTRO, fls. 80-92.

Defesa apresentada pela impugnada JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, fls. 94-101.

Vista ao MPE para manifestação, fls. 105-106.

Audiência de oitiva de testemunhas pautada para o dia 26/10/2017, conforme despacho de fls. 115.

Audiência não realizada conforme certidão de fls. 134.

Após, proferida sentença, fls. 137-140.

Irresignado, o Parquet Eleitoral interpôs Recurso Inominado, fls. 145-153.

Instados a se manifestar em contrarrazões, se manifestaram EDSON BENTES DE CASTRO (fls. 156-159), LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA (fls. 160-164), permanecendo os demais silentes.

Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Relator Abraham Peixoto Campos Filho que declinou a competência para a Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales para julgamento. Em virtude do término do biênio da referida Juíza, nova redistribuição para a Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny para julgamento.

Proferido Acórdão por unanimidade naquele órgão Colegiado cassando a decisão do juízo de piso e determinando o regular processamento para uma sentença de mérito, fls. 185-192.

Opostos Aclaratórios contra o Acórdão (fls. 195-200) não obtendo êxito, sendo o Acórdão vergastado mantido in totum pelo colegiado.

Retorno dos autos à origem para prosseguimento regular. Intimação dos impugnados para apresentação das provas que pretendiam produzir conforme despacho de fls. 227-228, sendo respondido apenas por LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA indicando rol de testemunhas, fls. 235.

Designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 24/05/2019, conforme despacho de fls. 239, redesignada para o dia 31/05/2019 em virtude da ausência do promotor eleitoral.

Ao fim, alegações finais protocoladas por LILIANE (fls. 265-273), FRED (fls. 287-303), CLAUDIOMAR (fls. 305-309), EDSON (fls. 311-320), restando os demais silentes conforme certidão de fls. 333.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão, uma questão precisa ser analisada. É salutar ressaltar que a presente ação tem estrita conexão com a AIJE 1822-34.2016.6.04.0037 (Protocolo SADP 51.371/2016) o que inclusive foi reconhecido pelo E. TRE/AM quando da análise de recurso interposto em ambas as ações.

As duas ações aqui referidas fundam-se numa mesma premissa: a inscrição fraudulenta da candidata IVANETH ALVES DA SILVA para concorrer às eleições municipais de 2016.

Nesse ponto, é relevante que a comunicação de irregularidade partiu da própria "candidata" pela legenda. Explico: a então candidata IVANETH ALVES DA SILVA procurou o Ministério Público relatando possível inscrição fraudulenta de sua pessoa como candidata ao cargo de vereadora da cidade de Manaus. Relatou na época – e posteriormente confirmado pela mesma em audiência de oitiva de testemunha realizada no bojo do processo 1822-34.2016.6.04.0037 - que nunca se candidatou a qualquer cargo eletivo e que somente participara de uma reunião realizada no bairro onde residia organizada pela Impugnada LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA.

Com efeito, o Partido da República apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por dezenove mulheres – a representar 30,18% do total - e quarenta e quatro homens, estando preenchido os percentuais mínimos de candidaturas do sexo feminino, conforme expressa determinação legal, ensejando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários respectivo.

Nesse ponto, entendo que o conjunto fático analisado demonstra, de forma clara que a alegação feita pelo Impugnante procede já que claramente a candidatura configura concretização de ofensa ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. É de se notar ainda a proximidade do mínimo exigido para o deferimento do DRAP já que sem essa candidatura, o mínimo não seria atingido, impossibilitando a participação do partido no pleito proporcional.

Interessa ainda saber quem engendrou a assinatura no Registro de Candidatura de IVANETH ou se houve erro quando da assinatura do documento. Nesse ínterim, é importante destacar a expedição do ofício 025/2016/37ªZE para a Polícia Federal que deu ensejo ao IPL 711/2017 cujo laudo grafotécnico faz parte deste caderno processual (fls. 322-327). Na ocasião, o laudo grafotécnico se prestava a responder se a assinatura constante do Registro de Candidatura de IVANETH teria saído do punho da mesma ou do punho da Impugnada LILIANE, cuja resposta foi inconclusiva, sendo apontado que "não conseguiu concluir se as assinaturas questionadas partiram do punho de uma das duas fornecedoras de material gráfico padrão".

Restando inequívoca a fraude perpetrada, resta ser definido a consequente sanção. Repise-se, é

conduta da mais alta gravidade que deve ser coibida pelo Judiciário a fim de garantir a lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, o art. 10, § 3º, da Lei 9.510/97 dispõe que "do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para as candidaturas de cada sexo. Essa alteração funda-se no princípio democrático da isonomia, garantindo assim a participação da mulheres — que historicamente tem participação escassa na vida política dos entes — no debate eleitoral.

Os percentuais delineados acima são de observância obrigatória e constituem um dos pressupostos de deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários — DRAP. Fraudar esse percentual significa fraudar o DRAP e consequentemente derrubar todas as candidaturas — e mandatos — decorrentes, eis que viciado o ponto de partida.

É de se mencionar ainda que o Ministério Público Eleitoral ressaltou a observância dos limites mínimos através da Recomendação nº 01/2016 —PRE/AM de 06 de Julho de 2016 constante do Anexo destes autos, razão pela qual os diretórios municipais estavam cientes da observância dos mínimos previstos na lei. O desprezo a essa exortação, portanto, revela dolo, intenção de ludibriar e finalmente, arrogância daqueles que acreditam que não serão percebidos pelas autoridades constituídas.

Assim, não atendeu o partido ao percentual mínimo de 30% previsto em lei, sendo flagrante irregularidade dos atos por ele praticados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e, por consequência, o registro de todos não seria efetivado.

Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pela evidente mácula do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) mas pela fraude do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido pelo Judiciário.

Assim, é de todo legítima e devida a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos que se beneficiaram com a candidatura fictícia, devendo a penalidade servir de lição para que no futuros pleitos, os candidatos e os partidos/coligações trabalhem conjuntamente em prol do desenvolvimento das efetivas candidaturas femininas, dentro do espírito da lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas.

1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual.

1.2. A teor do superreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Parcial procedência.

(TRE-RS - RE: 49585 VIADUTOS - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5) – grifos nossos.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

(TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176', Data 27/09/2017, Página 17-18)

É preciso que todos percebam que precisam agir conforme a Lei Eleitoral e, em especial, às normas constitucionais, que não podem ser ignoradas, notadamente na frágil questão das cotas de gênero.

Deve haver o respeito às diferenças, e, nesse quesito, o reconhecimento de que as cotas de gênero sejam preenchidas desvinculadas do intuito fraudatório, com estímulo eficaz para que a participação feminina aumente e seja efetiva a fim de que contribuam para uma nova forma de fazer política.

Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de todo o Partido, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao Partido, com a distribuição dos mandatos conquistados aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente eleitoral, nos termos do art. 109, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA E CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA para os efeitos de:

DECLARAR a ocorrência de FRAUDE no Partido da República – PR, consistente na utilização de candidatura fictícia do gênero feminino ao cargo de Vereador, em burla frontal ao determinado no

art. 10, §3º, da Lei 9.504/97;

REVOGAR, EM PARTE, o deferimento e homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao Partido da República – PR, tendo como consequência o INDEFERIMENTO DO REGISTRO do citado Partido, EXCLUSIVAMENTE para a eleição PROPORCIONAL, mantido o deferimento e a regularidade no que toca a eleição Majoritária;

CASSAR os mandatos obtidos pelo Partido da República, na eleição PROPORCIONAL, para o cargo de Vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude;

DECLARAR NULOS todos os votos atribuídos ao referido Partido na eleição PROPORCIONAL, do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de Vereador por ele conquistados, nos termos do art. 109, CE, aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

Kathleen dos Santos Gomes

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral

034ª Zona Eleitoral

Ato Judicial

DESPACHO - ARQUIVAMENTO - SADP N. 7705/52018

NOTÍCIA-CRÍME N. 5159.2018.6.04.0034

INQUÉRITO POLICIAL N. 019/2019-77ª DIP

PROTOCOLO SADP: N. 7.705/2018

DECISÃO

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral em razão da Notícia - Crime n. 5159.2018.6.04.0034.

2. Vistos estes autos de inquérito policial, deparei-me com o pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público, na promoção anexada aos autos às fls.56 e 57, invocando que, em síntese, a investigação não obteve êxito em comprovar a materialidade e autoria do suposto crime eleitoral, pelo que a persecução penal não deve, por ora, prosperar.

3. Após cuidadosa análise, verifiquei que razões assistem ao Ministério Público Eleitoral ante a ausência indícios suficientes da materialidade e autoria delituosa e, conseqüentemente, justa causa para início da persecução penal.

4. Face o exposto, DETERMINO, após o transito em julgado desta decisão, o arquivamentos dos autos, baixa nas anotações, sem prejuízo de novas investigações a serem realizadas pela autoridade policial, se de outras provas tiver notícias, tal como previsto no art. 18 do Código de Processo Penal.

6. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral e à 77ª Delegacia de Polícia de Novo Airão, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito.

7. Publique-se. Registre-se. Intime-se,
Novo Airão/AM, 14 de agosto de 2.019.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

Edital

EDITAL N. 30/2019 - LOTE RAE 11/2019

O Excelentíssimo Senhor Dr. TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, com jurisdição no município de Novo Airão, no uso de suas atribuições legais etc...

F A Z S A B E R, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a relação com os nomes dos eleitores alistados e transferidos (DEFERIDOS), relativa ao lote 011/2019,